

DIÁRIO OFICIAL



Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Belo – Edição Nº 1250 - 17 de Agosto de 2021

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO BELO

Órgão Oficial do Município de Campo Belo/MG, criado pela Lei Municipal nº 3.540 de 01/10/2015.

Edição, disponibilização, paginação e distribuição:

Diego Henrique Corrêa / Gabinete do Prefeito.

Jaime de Sousa Rabello Neto / Gabinete do Prefeito.

R. João Pinheiro, 102 - Centro /Telefone: 35 3831-7900

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser obtidas no portal da Prefeitura de Campo Belo:

www.campobelo.mg.gov.br

GABINETE

DECRETO Nº 5.757, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a classificação do Município de Campo Belo na “Onda Roxa” do Plano Minas Consciente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Campo Belo/MG, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

Considerando a Deliberação do Comitê Estadual Extraordinário Covid-19 nº 138, de 16 de março de 2021, publicada no Diário Oficial do Executivo do Estado de Minas Gerais na data de 17 de março de 2021,

DECRETA

Art. 1º Fica o Município de Campo Belo classificado na “Onda Roxa – Protocolo de Biossegurança Sanitário-Epidemiológico” do Plano Minas Consciente a partir do dia 17 de março de 2021 (quarta-feira), aplicando-se incondicionalmente o Protocolo do referido Plano, acessível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/entenda-o-programa>.

Art. 2º Fica estabelecido toque de recolher do dia 17 de março de 2021 (quarta-feira) a 31 de março de 2021 (quarta-feira), no período compreendido entre 20h (vinte horas) e 05h (cinco horas).

Parágrafo único. Durante o toque de recolher fica permitido o sistema de entrega em domicílio (*delivery*).

Art. 3º Para fins deste Decreto e nos termos da Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19 e suas alterações, de observância obrigatória por todos, durante a vigência da



Onda Roxa somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operações e cadeias de insumos, abastecimento e fornecimento:

- I. Setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;
- II. Indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;
- III. Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, empórios, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;
- IV. Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V. Distribuidoras de gás;
- VI. Oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII. Restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII. Agências bancárias e similares;
- IX. Cadeia industrial de alimentos;
- X. Agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI. Telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XII. Construção civil;
- XIII. Setores industriais;
- XIV. Lavanderias;
- XV. Assistência veterinária e pet shops;
- XVI. Transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII. Call center;
- XVIII. Locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XIX. Assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;
- XX. Controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
- XXI. Atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XXII. Comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;
- XXIII. De representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
- XXIV. Relacionados à contabilidade;
- XXV. Serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas;
- XXVI. Hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de Covid-19;
- XXVII. Atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;
- XXVIII. Transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 1º Incluem-se no conceito de lanchonetes, mencionado no inciso III do *caput* deste artigo, hamburguerias, *fast-food* e congêneres.

§ 2º As atividades descritas no § 1º deste artigo, assim como restaurantes, pizzarias e congêneres, restringem-se a alimentos e bebidas não alcoólicas e poderão funcionar com *delivery* independentemente



do horário.

§ 3º Bares, botecos, chopperias, cervejarias e similares devem permanecer fechados para atendimento ao público no local durante a vigência da Onda Roxa, não sendo permitida a retirada em balcão e/ou no estabelecimento, apenas autorizado os serviços de *delivery*, ficando o descumprimento sujeito às penalidades previstas neste Decreto.

§ 4º Para realização das atividades cujo funcionamento é permitido, caberá aos respectivos responsáveis observar o seguinte:

- a) Certificar-se da adoção de todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, evitando-se aglomerações, com demarcações de assentos e demais espaços internos, a fim de garantir o distanciamento necessário;
- b) Fornecer EPI's e EPC's adequados para cada tipo de atividade aos respectivos colaboradores;
- c) Onde houver "fila" de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 03m (três metros), à razão de uma pessoa por cada 10m², mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas.
- d) Disponibilizar álcool a 70% em todos os locais de atendimento ao público, garantindo-se visibilidade e fácil acesso, inclusive, atendendo-se às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- e) Deve-se restringir a entrada ou permanência de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial.

§ 5º Supermercados e congêneres deverão observar também o seguinte:

- a) Respeito incondicional ao limite de indivíduos para cada estabelecimento, conforme normas regulamentares pertinentes e proporcionais à dimensão de cada local, garantindo-se o distanciamento de 03m (três metros) entre os indivíduos, à razão de uma pessoa por cada 10m²;
- b) Utilização obrigatória controle de acesso de clientes, mediante contagem por meio de fichas numéricas "individuais" e previamente higienizadas;
- c) Não será permitida a entrada de grupo de pessoas (mais de duas), ainda que da mesma família;
- d) Deve-se disponibilizar para uso dos clientes, em local visível e de fácil acesso, álcool a 70%, especialmente nos departamentos de hortifrútis e padaria;
- e) Funcionamento até as 20h (vinte horas).

§ 6º Feiras livres serão permitidas apenas para comércio de hortifrutigranjeiros e agricultura familiar, com observância de protocolos sanitários específicos, nos termos de regulamento próprio e conjunto da Vigilância Sanitária Municipal e, em especial, o seguinte:

- a) Proibido o consumo de alimentos no local;
- b) Proibido o comércio de bebidas alcoólicas e produtos industrializados, vestuário, brinquedos, eletrônicos e outros que não aqueles correspondentes às atividades das feiras livres.
- c) Ficam proibidas as feiras livres nos dias 21 de março de 2021 (domingo) e 28 de março de 2021 (domingo), sob pena de multa ao proprietário ou responsável legal do espaço utilizado, sem prejuízo das penalidades previstas no Decreto nº 5.315/2020 e ainda às sanções penais previstas nos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro, se o fato não constituir crime diverso ou mais grave.



Art. 4º Fica permitida a abertura de igrejas e templos religiosos com capacidade reduzida para 30% (trinta por cento) de público até as 20h (vinte horas), devendo permanecerem fechadas para celebrações, missas, cultos e similares no dia 21 de março de 2021 (domingo) e no dia 28 de março de 2021 (domingo).

Art. 5º Fica permitido, nos termos da Lei Municipal nº 3.955, de 1º de março de 2021, o funcionamento de academias de ginástica e musculação, artes marciais, *studios* (pilates, danças e exercícios físicos), *crossfit* e treinamento funcional com capacidade reduzida para 30% (trinta por cento) de público.

§ 1º Os estabelecimentos listados no *caput* poderão funcionar diariamente até as 20h (vinte horas), exceto aos domingos, enquanto na vigência da Onda Roxa.

§ 2º Deverão ser observadas todas as normas de biossegurança previstas na legislação municipal e demais documentos orientativos expedidos pelas Secretarias de Desenvolvimento e Secretaria de Saúde.

§ 3º O descumprimento de quaisquer normas ensejará na interdição imediata do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades, nos termos da Lei Municipal nº 84, de 25 de março de 2010.

Art. 6º Para simples fim de garantir melhor clareza, ficam suspensas atividades presenciais abertas ao público, assim como quaisquer outras não mencionadas no art. 2º deste Decreto, em:

- I. Clubes e demais atividades de lazer esportivas, incluindo todos os esportes, individuais e coletivos, bem como atividades esportivas de ensino;
- II. Escolas públicas ou privadas para a realização de aulas presenciais;
- III. Shopping, galerias e estabelecimentos comerciais e de serviços em geral não mencionados no art. 2º deste Decreto.

Art. 7º A suspensão de que trata o art. 6º deste Decreto não se aplica:

- I. Às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;
- II. Às atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadorias em domicílio (*delivery*) ou de retirada em balcão até as 20h (vinte horas), vedado o consumo no próprio estabelecimento;
- III. Às atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.

Art. 8º Fica proibida a permanência de clientes no interior e na porta de lojas de conveniência para consumo de alimentos e/ou bebidas no local, sob pena de multa ao proprietário ou responsável legal do espaço utilizado, sem prejuízo das penalidades previstas no Decreto nº 5.315/2020 e ainda às sanções penais previstas nos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro, se o fato não constituir crime diverso ou mais grave.

Parágrafo único. Lojas de conveniência poderão funcionar abertas ao público somente até as 20h (vinte horas), sendo permitido apenas o *delivery* após este horário.

DAS PROIBIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 9º Ficam proibidos eventos, festas, comemorações ou inaugurações presenciais, públicos ou privados,



inclusive de pessoas da mesma família que não moram juntos, sem prejuízo das atividades internas necessárias à transmissão de eventos sem público.

Art. 10. Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios, salões e casas nos balneários para a realização de eventos particulares ou veraneio, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.

Parágrafo único. Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no *caput* o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.

Art. 11. Fica expressamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas, bem como a colocação de mesas e cadeiras em todos os espaços e vias públicas do Município, inclusive nos Distritos e Povoados rurais.

Art. 12. Fica proibida a utilização de praças e outros espaços públicos para a prática de atividades que possam gerar aglomeração de pessoas durante o período em que o Município de Campo Belo se encontrar classificado na “Onda Roxa” do Plano Minas Consciente.

Parágrafo único. Poderão ser apreendidos, pelo prazo de até cinco dias, veículos e/ou equipamentos sonoros, mecânicos ou eletrônicos, que forem utilizados para a prática descrita no *caput*.

DAS SANÇÕES

Art. 13. Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, em especial, ao Protocolo relativo ao Plano Minas Consciente e/ou notas técnicas, destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, o infrator ficará sujeito à autuação com incidência de multa já prevista em norma específica e/ou interdição do estabelecimento, sem prejuízo das penalidades previstas nos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro, se o fato não constituir crime diverso ou mais grave.

§ 1º A notificação de advertência, bem como a aplicação da penalidade de multa e/ou interdição cautelar se dará pelos fiscais atuantes no enfrentamento da Covid-19, nos termos da Lei Municipal nº 84, de 25 de março de 2010, sendo competente para expedição do ato próprio para tanto o Secretário Municipal de Desenvolvimento, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa, devendo a defesa escrita ser direcionada à sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

§ 2º A multa poderá ser aplicada em quaisquer hipóteses em que se verifique infração às regras sanitárias relativas ao combate e prevenção da Covid-19, independentemente da existência de notificação anterior e da sua origem e ou coincidência de cominações sancionatórias, prevalecendo-se a mais severa ou de maior valor.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. É obrigatório o uso de máscara de proteção facial por pedestres em vias públicas ou estabelecimentos públicos ou privados localizados no território do Município de Campo Belo.

Art. 15. Observando-se o Protocolo do Plano Minas Consciente, no que diz respeito às medidas relativas



à “Onda Roxa”, fica ratificada no âmbito do Município de Campo Belo a proibição do funcionamento de atividades comerciais entre 20h (vinte horas) e 5h (cinco horas), com as exceções já previstas neste Decreto.

Art. 16. Nos dias 21 de março de 2021 (domingo) e 28 de março de 2021 (domingo) somente poderão permanecer abertos para atendimento direto ao público os postos de combustíveis, farmácias, fornecedores de gás e água mineral, hospitais e serviços de saúde de urgência e emergência, sendo permitida a retirada em balcão e a entrega em domicílio (*delivery*) para as demais atividades.

Art. 17. Fica o Transporte Coletivo Municipal gratuito suspenso nos sábados (dias 20 e 27 de março de 2021) e nos domingos (dias 21 e 28 de março de 2021).

Art. 18. A fiscalização quanto ao cumprimento das regras sanitárias ora fixadas, assim como outras decorrentes de atos próprios, será efetivada por agentes municipais, especialmente dos Serviços Municipais de Fiscalização de Posturas e da Vigilância Sanitária, conjuntamente com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Eventual ofensa ou agressão, verbal ou física, a agentes de fiscalização poderá implicar na conduta prevista no art. 331 do Código Penal (“*Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa*”).

Art. 19. Casos omissos e/ou específicos serão tratados por atos próprios do Chefe do Executivo e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, com o apoio da Secretaria de Saúde.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até o dia 31 de março de 2021 (quarta-feira).

Campo Belo, 17 de março de 2021.

ALISSON DE ASSIS CARVALHO
Prefeito Municipal